

A. I. Nº - 271581.0102/15-7  
AUTUADO - CARHEJ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATOS  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/03/2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0035-01/16**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. DECLARADA NA DMA. Correto é o lançamento de ofício que exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980/01. Resolução 99/06 habilitou o autuado e concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS. Apesar do recolhimento antecipado a fim de usufruir dos descontos previstos no Regulamento do DESENVOLVE, o pagamento foi realizado com incorreção, demandando à competente ação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/01/2015, exige do autuado ICMS no valor de R\$82.861,23, acrescido da multa de 50%, em decorrência da irregularidade, assim narrada: *"Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE".*

Consta ainda a seguinte informação: *"Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração da dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto nº 8.205/2002, e Resolução Desenvolve discriminada na planilha "DESENVOLVE - Apuração de ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido", anexa a este Auto, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa DESENVOLVE - Decreto nº 8.205/2002, artigo 6º".*

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 49/60), com Instrumento de Procura (fl. 62), sustentando que se trata de pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a exploração do ramo de indústria e comércio de produtos metalúrgicos, sujeita ao recolhimento dos tributos, entre os quais, o ICMS.

Diz que aderiu aos benefícios fiscais concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica – DESENVOLVE, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.205 de 03 de abril de 2002 (DOC 6). Aduz que como todo benefício fiscal, referido Programa prevê obrigações para ambas as partes, para fazer jus aos benefícios instituídos pelo Estado concedente, o contribuinte deve seguir complexas e rigorosas regras, as quais, muitas vezes, podem gerar

interpretações divergentes, de modo que, ainda que ocorra qualquer equívoco por parte do contribuinte, há de ser observada sua boa-fé e idoneidade tributária e empresarial.

Relata que a fiscalização entendeu que deixou de recolher o ICMS diferido no prazo regulamentar (competências agosto/07 e agosto/08), e que, nas demais competências, houve saldo devedor, na medida em que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) teria sido supostamente calculada incorretamente, acarretando em pequenas diferenças que variaram de 1,5% a 3,5% a menos do valor que a fiscalização entendeu correto.

Sublinha que tal Auto de Infração, contudo, não merece prosperar, uma vez que o ICMS diferido foi atualizado corretamente, em observância às regras do Programa DESENVOLVE, bem como os pagamentos do ICMS diferido, nas competências de agosto/07 e agosto/08, foram apurados e recolhidos através de cálculo e emissão das guias de pagamento pelo próprio Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, disponibilizado ao contribuinte para esse mister.

Com relação aos cálculos da fiscalização, diz que houve erro na aplicação da TJLP, na apuração dos pequenos saldos devedores nos pagamentos diferidos do ICMS, porquanto os juros foram calculados mediante critério totalmente diverso, daquele previsto na legislação de regência: o Decreto do DESENVOLVE e a própria Resolução que o habilitou ao referido benefício fiscal.

Explica, conforme consta da planilha “Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, elaborada pela fiscalização, a taxa de juros aplicada sobre o ICMS dilatado foi de 100% (cem por cento) da TJLP, critério este diverso do previsto na legislação, que dispõe, no caso do autuado, a aplicação da taxa com desconto de 15% , ou seja, a taxa de juros correta seria de 85% da TJLP sobre o ICMS dilatado. Transcreve o art. 3º do Decreto nº 8.205/02 e a tabela correlata.

Diz ainda que a Resolução nº 99/2006 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE (DOC. 7), que habilitou a impugnante no aludido Programa, assim dispõe: “art. 3º - Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao regulamento”.

Afirma que pela análise das regras e das planilhas anexadas (DOC 8), vê-se que recolheu o montante dilatado acertadamente, ao aplicar a taxa de juros (TJLP) de 85% sobre a parcela dilatada do ICMS, no período fiscalizado (março de 2007 a novembro de 2008), sendo equivocada a apuração fiscal (fl. 5), com aplicação da TJLP em sua integralidade (100%), o que acarretou supostas e indevidas diferenças, que giram em torno de 1,6% a 3,5% do montante efetivamente recolhido.

Cita um caso análogo observado no Parecer nº 02789/2009 de 16/02/2009.

Insiste que o critério utilizado para a realização dos cálculos apresentados pela Fiscalização e que embasaram o presente lançamento tributário está equivocado, em face da aplicação de 100% da Taxa de Juros aplicável. Pede a anulação do Auto de Infração.

Afirma que todo lançamento está contaminado, em função do erro no critério adotado e argumenta sobre a validade dos recolhimentos do ICMS dilatado no prazo regulamentar. Consigna que, se o órgão julgador não entender pelo cancelamento da autuação, faz-se de rigor a aceitação dos recolhimentos atinentes as duas guias recolhidas em 29 de setembro de 2010, relativas ao ICMS dilatado dos fatos geradores de agosto/07 e agosto/08, com os benefícios devidamente aplicados (em 70% e 80%, respectivamente).

Explica que supostos recolhimentos a menor foram feitos com base no sistema de emissão de DAE da própria SEFAZ, tendo o autuado verificado a ausência do recolhimento do montante diferido, prontamente entrou em contato com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sendo orientada a emitir as guias DAE com data retroativa pelo sistema contido no sítio eletrônico da SEFAZ/BA.

Afirma que, diante da orientação prestada e até então confiável, conseguiu emitir os DAEs para pagamento com data retroativa, na realidade para pagamento no dia 20.09.2009; no entanto, para o

pagamento do dia 29.09.2009, inclusive com os acréscimos moratórios e/ou juros de mora (DOC 09/10). Destaca que ao gerar a guia com data já vencida, acrescendo inclusive os juros supostamente cabíveis, código de receita 2167, a própria SEFAZ o induziu ao recolhimento das guias naquele patamar, utilizando-se, assim, dos mesmos critérios de redução do ICMS dilatado, como se no prazo estivesse – 20 de setembro de 2009.

Argúi que se o próprio sistema da Secretaria da Fazenda permitiu a emissão das guias com a data retroativa, calculando juros e acréscimos para pagamento até dia 29 de setembro, e o autuado, acreditando nas orientações do próprio órgão, confiando no sistema a ele disponibilizado, efetuou os devidos recolhimentos de acordo com os critérios daquelas datas de vencimento, nas guias. Aduz que somente poderia ser admitido em contrário, se o próprio sistema, uma vez verificado o código da receita preenchido (próprio do DESENVOLVE), bloqueasse a emissão das guias com a data retroativa.

Registra que se não for homologado o ICMS deferido, recolhido apenas 9 dias, após a data regulamentar, acarretar perda dos benefícios fiscais concedidos na antecipação nos pagamentos do ICMS dilatado, a empresa perderá um benefício 35% e 10% sobre os montantes deferidos, nos meses de agosto de 2007 e 2008, acarretando um prejuízo de mais de R\$30.000,00.

Pede que seja relevada a sua boa fé e a ausência de dolo ou prática simulatória no sentido de causar danos ao Erário. Após verificar a ausência de recolhimento, no prazo regulamentar, prontamente o fez, 09 dias após, com base nas próprias informações prestadas pela SEFAZ e com a emissão das guias correspondentes pelo próprio sistema fazendário.

Transcreve, em favor de sua tese, decisão do Superior Tribunal de Justiça, considerando a equidade e o princípio *"in dúvida pro contribuinte"*. Pede que seja ponderada sua idoneidade empresarial; que sua impugnação seja integralmente procedente; que tenha direito de comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos, inclusive a posterior juntada de documentos e sustentação oral.

O Auditor Fiscal apresenta Informação Fiscal, fls. 190/191, sintetizando argumentações defensivas:

1) Erro por parte do autuante no cálculo dos juros, ao aplicar a taxa de 100% de TJLP, quando o correto seria 85%, fundamentando-se a assertiva no Parecer 02789/2009.

Informa que o citado Parecer se refere a empresa diversa, em cuja resolução 128/08 já se encontram definidos os parâmetros da concessão do benefício com a aplicação de 85% da TJLP. Pontua que um Parecer se presta a interpretar a legislação e não para conceder benefícios. A Resolução 99/2006 que concedeu benefícios do DESENVOLVE ao autuado não especifica qualquer desconto na taxa de juros.

2) sobre o percentual de desconto pela antecipação da parcela dilatada de 70%, em agosto de 2007 e 80%, em agosto de 2008, ao invés de 35% e 80%, aplicados na planilha fiscal de fl. 05, explica que os percentuais de descontos estão determinados no Decreto 8.205/2002. No caso de agosto de 2007, cujo prazo de vencimento seria 20.09.2013, o pagamento realizado em 29.09.2010 corresponde a antecipação de 2 anos, que na classe II, na qual está enquadrada a autuada, corresponde a um desconto de 35% e não de 70%, que seria o caso de antecipação de 3 anos. Para agosto de 2008, cujo vencimento seria 20.09.2014, o pagamento realizado em 29.09.2010 corresponde a antecipação de 3 anos e a mesma determina 70% de desconto.

Aduz que as guias apresentadas (fls. 179/180) foram preenchidas equivocadamente, pois pela própria planilha em que se baseou o autuado para cálculo da TJLP, vê-se, à fl. 132, que para o pagamento em 29.09.2010, aplica-se o prazo de 20.10.2010, uma vez ultrapassado o prazo de 20.09.2010.

Explica que o cálculo dos juros para emissão de DAEs não se aplica a parcela dilatada pelo DESENVOLVE, que estão sujeitas ao sistema especial de juros da TJLP. O valor a pagar deve ser

tirado da planilha (fl. 132), com vencimentos previstos na própria planilha. Diz que a planilha foi distribuída como forma de auxiliar o cálculo correto dos valores a recolher, de acordo com a legislação do DESENVOLVE. Conclui que a empresa não a utilizou de forma correta e foi exigida a diferença correspondente.

O contribuinte autuado trouxe aos autos (fl. 195), através dos seus advogados, comunicação dando conta da alteração do endereço dos profissionais, para onde devem ser remetidas as intimações relacionadas ao presente PAF, sob pena de nulidade dos autos.

## VOTO

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS com prazo de pagamento dilatado, no prazo estabelecido, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, conforme determinado pela Lei 7.980/01, pelo Regulamento do Programa DESENVOLVE (aprovado pelo Decreto nº 8.205/02) e, especificamente, pela Resolução 99/2006, no período descrito na inicial dos autos, totalizando R\$82.861,23.

Cabe antes apreciar o pedido de encaminhamento das comunicações acerca desse processo tributário para endereço dos profissionais indicados, sob pena de nulidade dos autos. De certo que não existe óbice para que publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome e no endereço do patrono do autuado, regularmente constituído.

No entanto, o não atendimento à solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.

No mérito, o ponto nevrálgico da lide reside na alegação fiscal de que houve erro na aplicação da TJLP, na apuração dos saldos devedores dos pagamentos deferidos do ICMS, na medida em que os juros foram calculados mediante critério diverso daquele previsto na legislação de regência.

O sujeito passivo, nas razões, em contrário, argumentou que o Auto de Infração não merece prosperar, posto que atualizou corretamente o ICMS com prazo de pagamento dilatado, observando as regras do DESENVOLVE; que os valores relacionados às competências agosto/07 e agosto/08 foram apurados e recolhidos através do sistema da própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Alega ainda que a fiscalização aplicou sobre a parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado 100% (cem por cento) da TJLP, enquanto que, no caso em concreto, deveria ser aplicada a taxa com desconto de 15%, ou seja, a taxa de juros correta é de 85% da TJLP sobre o ICMS dilatado.

O Auditor Fiscal informa que a Resolução nº 128/08, apresentada pelo autuado, além de ser concedido para uma outra empresa, já define expressamente os parâmetros da concessão do benefício com a aplicação de 85% da TJLP. Enquanto que a Resolução nº 99/2006 que concedeu benefícios do DESENVOLVE ao autuado não especifica qualquer desconto na taxa de juros. Explica a forma da aplicação do percentual de desconto, nos meses agosto de 2007 e 2008; diz que a empresa utilizou de forma equivocada a planilha de cálculos das parcelas dilatadas.

Dando suporte a acusação da falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS com prazo de pagamento dilatado, conforme disposto na legislação do DESENVOLVE, o Auditor Fiscal do Estado da Bahia elaborou demonstrativo circunstanciado (fl. 05), acostou cópia da Resolução 99/2006 (fl. 06), exigência que totalizou R\$82.861,23, conforme consta na inicial dos autos. A rigor, trata-se de recolhimento a menos do ICMS com prazo de pagamento dilatado, uma vez que em todo o período, o autuado fez o recolhimento, embora em valor menor que aquele efetivamente

devido.

Com efeito, dispõe a norma instituidora do benefício fiscal (art. 5º, II e parágrafo único da Lei nº 7.980, de 12.12.2001), que o valor do ICMS incentivado será registrado em separado na escrita fiscal do estabelecimento e recolhido nos prazos deferidos na autorização. Sobre o valor do ICMS incentivado incidirão juros limitados a até a Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo - TJLP ou outra que a venha substituir.

A Resolução nº 99/2006 (DOE de 11 e 12.11.2004) do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, que habilitou o contribuinte, ora autuado, aos benefícios do Programa DESENVOLVE, concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativa às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE (art. 2º). Estabeleceu ainda que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento (art. 3º). Considerando os saldos devedores apurados mês a mês, a partir de março de 2007, conforme consta do demonstrativo de fl. 05, nos documentos de Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA do período autuado (fls. 74/94), identificadas as parcelas recolhidas e aquelas com prazo de pagamento dilatado, datas dos respectivos pagamentos, os descontos por antecipação das parcelas, apurando-se o percentual e valor das parcelas de ICMS dilatado não recolhido, conforme consignou o Auditor Fiscal na inicial dos autos.

Nesse sentido, o argumento de equívoco fiscal na aplicação de 100% da TJLP sobre a parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, quando deveria ser aplicada a taxa com desconto de 15% (taxa de juros correta seria de 85% da TJLP), não se confirma.

A TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94 (alterada pelas MP nº 1.790/98 e MP nº 1.921/99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001), foi criada visando estimular e regulamentar os investimentos a longo prazo em infra estruturas (usinas hidrelétricas, portos, aeroportos, sistemas de telecomunicações, ferrovias, rodoviárias, rede de distribuição de água e tratamento de esgoto, etc.) e no setor de consumo. São também regulados pela TJLP os financiamentos a longo prazo concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

No caso em concreto, o direito não assiste ao autuado. A Resolução nº 99/06, ao estabelecer as espécies de incentivos financeiros aos quais fez jus o autuado, diz com relação aos encargos sobre o pagamento da parcela dilatada: *"sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a tabela II, anexa ao regulamento"* (art.3º).

Quando o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE quis autorizar qualquer dedução na taxa de juros aplicada, a própria Resolução o faz expressamente, conforme pode ser observado, na própria Resolução nº 128/2008, relativo ao contribuinte, objeto do Parecer nº 02789/2009, trazido aos autos pelo autuado, abaixo transcrito:

*"Art. 3º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.*

Portanto, sobre a parcela dilatada, no caso em concreto, que poderá ser paga em até 72 (setenta e dois meses), incidirão juros correspondentes a integralidade da Taxa Referencial de Juros de Longo Prazo - TJLP, porque a Resolução especifica não estabeleceu qualquer graduação ou redução, os quais serão apurados com aplicação da fórmula inserta no art. 3º caput e § 3º do RDESENVOLVE (aprovado pelo Decreto nº 8.205/02).

Cabível ressalvar que a Tabela II, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE, acerca da qual faz referência o autuado, argumentando que a mesma lhe garante 15% de desconto na TJLP, o que o autorizou na aplicação de 85% da TJLP, não se refere a tal desconto. O vício não é fiscal. O

autuado incidiu num equívoco de interpretação. Senão vejamos:

Tabela II

Percentual de desconto da Taxa de Juros, segundo indicadores parciais de aderência

Indicadores Parciais	Subíndice de aderência	Percentual de Desconto da TJLP
Desconcentração espacial em relação à RMS	IDE > 5	20%
Atividade econômica desenvolvida	IAE > 5	15%
Geração de novos empregos	IGE > 5	15%

O percentual a que se refere a tabela II anexa ao Regulamento serve à apuração dos encargos financeiros da própria taxa anual de juros de longo prazo, que é dada pela fórmula retro referida e expressa no próprio Regulamento do DESENVOLVE (art. 3º, §3º) da forma a seguir:

$$Ji = Si-1 \times \{ [1 + (1-D) \times TJi-1] / 12 - 1 \}, \text{ em que:}$$

*Ji = juros capitalizáveis no mês;*

*Si-1 = saldo devedor do mês anterior, correspondente à soma das parcelas de ICMS incentivado mais os juros acumulados até o mês anterior;*

*D = percentual de desconto da taxa de juros atribuída ao projeto;*

*TJi-1 = taxa anual de juros de longo prazo, fixada na resolução que conceder o incentivo, vigente no mês anterior.*

O percentual de 15% de desconto que o contribuinte autuado entendeu ter direito, implicando taxa de juros de 85%, na realidade, já se encontra refletido na TJLP apurada, representado pelo item D da fórmula acima descrita. A aplicação do percentual de 85% da TJLP como manejou o autuado trata-se de claro equívoco, não tem previsão na legislação do benefício fiscal, não consta da Resolução que lhe concedeu o benefício fiscal, conforme pode ser observado na cópia acostada aos autos (fl. 06) e acertado foi o procedimento fiscal.

Sobre o argumento de que pagamentos relacionados às competências agosto/07 e agosto/08 foram apurados e recolhidos através do sistema da própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, igualmente, não tem razão o autuado. Observo que o recolhimento do valor antecipado de agosto/07 foi feito em 29.09.2010, após o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 4º do Regulamento do DESENVOLVE (as parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado serão recolhidas até o dia 20 do mês de vencimento) e não poderia beneficiar-se do desconto equivalente a antecipação de 3 anos, mas apenas de 02, implicando percentual de 35% como consta na Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE, e não 70% como pleiteia o autuado, exatamente como laborou o Auditor Fiscal.

Em relação à competência de agosto de 2008, observa-se, novamente que o pagamento da parcela poderia ser feito até 20.09.2014 (72 meses); a antecipada foi feito para o dia 29.09.2010, o equivalente a 3 anos implicando desconto de 70%, na forma como procedeu o preposto do Fisco.

Portanto, não tem razão o autuado. Não se trata de uma questão de boa fé, ausência de dolo, de prejuízo ao Fisco ou aplicação do princípio *"in dúvida pro contribuinte"*. O direito tributário se move por viés da responsabilidade objetiva (art. 136, CTN).

Também não lhe assiste o direito com relação ao pagamento da parcela dilatada, nos meses de agosto de 2007 e 2008, ainda que o tenha feito 09 dias após e com base nas próprias informações prestadas pela SEFAZ. Em se tratando de concessão de benefício fiscal, a diliação de prazo, como norma de exceção, no plano da incidência do tributo, deve ser aplicada de forma restrita à previsão da lei e extensivamente à sua regulamentação. O pagamento da parcela dilatada, após o dia 20 do mês do vencimento, implicou a concessão do desconto, conforme disposto na Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE e conforme laborou o Auditor Fiscal. Infração subsistente.

Posto isso, não adimplidas corretamente pelo contribuinte beneficiário do DESENVOLVE, nos

prazos antecipados, as parcelas dilatadas do ICMS, correta é a imposição do lançamento de ofício corrigido pela TJLP com a indicação da data do vencimento para fins da data de cálculo dos acréscimos legais.

Diante do exposto, integralmente PROCEDENTE é o lançamento fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271581.0102/15-7, lavrado contra **CARHEJ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.861,23**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR